

LEI MUNICIPAL Nº. 632/2007

**ALTERA A LEI Nº. 571/2004, QUE
DISPÕE SOBRE O SISTEMA
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BELA CRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, Estado do Ceará,
no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bela Cruz aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica alterado o Código Tributário do Município de Bela
Cruz, Lei Nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, com fundamento na
Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de
25.10.66), Lei Complementar nº. 116, de 31.07.03 e legislação complementar
estabelecendo as normas gerais de direito tributário, aplicáveis a este
Município.

Art. 2º. - Fica acrescido ao artigo 4º., inciso II, alínea " g ", da
lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004 :

Art. 4º...

g) Taxa de Expediente.

Art. 3º. - Fica acrescido ao artigo 27, alíneas " c " e " d ", da
lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004 :

Art. 27...

c) pertencente a aposentados, cuja renda seja de até 01 (um)
salário mínimo, desde que comprovada esta condição e que nele resida e
não possua outro imóvel no município ou fora deste.

d) do pagamento do IPTU, cujo valor a ser pago, constante no
Documento de Arrecadação Municipal - DAM, seja de até 01 (uma) UFRBC.

Art. 4º. - Fica acrescido ao artigo 92, a alínea " g ", da lei nº.
571, de 29 de dezembro de 2004 :

Art. 92...

g) Taxa de Expediente.

Art. 5º. - O Art. 95 da Lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 - A licença e a taxa serão concedidas anualmente e proporcional a quantidade de meses do ano em que se iniciou a atividade, ficando sujeita à renovação nos casos em que ocorrer mudança de endereço, alteração de área ocupada, da atividade econômica ou de razão social.

Art. 6º. - Os Incisos I, II, III e IV, do art. 67 da Lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67...

- I - Multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFRBC
- II - Multa de importância igual a 100 (cem) UFRBC
- III - Multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFRBC
- IV - Multa de importância igual a 200 (duzentas) UFRBC

Art. 7º. - A Lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 131-A, seguinte:

Art. 131 - A - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a expedição de documentos e certidões exaradas pelos diversos órgãos do Município de Bela Cruz.

Art. 8º. - A Lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Inciso IV ao art. 282, seguinte:

Art. 282...

IV - Desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UFRBC.

Art. 9º. - O art. 325 da Lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 325 - A partir da vigência desta Lei ficam convertidos em UFRBC, com a multiplicação pelo fator 2,0000, todos os valores expressos em Real.

Art. 10 - O artigo 326 da lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 326. - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do município, serão atualizados em 1º. de janeiro de 2008, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício de 2007.

Art. 11 - O artigo 327 da lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 327 - Em 1º. de janeiro de cada exercício posterior a 2008, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do IPCA, acumulada no exercício anterior.

Art. 12 - Ficam revogados os artigos 314 a 320, da Lei nº. 571, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada, no que couber, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2008.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ-CE, aos 27 de dezembro de 2007.


ELIÉSIO ROCHA ADRIANO
PREFEITO MUNICIPAL

O presente Ato Administrativo foi publicado por
afixação em fanelógrafo em 27/12/2007
nos termos como recomendada a decisão do STJ
proferida no Recurso Especial nº 105.232
(96/0056484 - 5ª/CEARÁ), tendo em vista a
ausência de Diário oficial.

27/12/2007 (CE)
Chefe do Setor

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU

TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFRBC
01	CASA (até 01 pavimento)	25,00
02	APARTAMENTO (acima de 01 pavimento).	28,00
03	LOJA (Comercial)	35,00
04	INDÚSTRIA (FÁBRICA)	40,00
05	GALPÃO	20,00
06	TELHEIRO	20,00
07	OUTROS	30,00

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA D - VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

DISTRITO	BAIRRO	VALOR DO M ² T (EM UFRBC)
SEDE	CENTRO	8,00 - 7,00 - 6,00 - 5,00 - 4,00 - 3,00 - 2,00 - 1,50 - 1,00.
	BAIRROS CENTRAIS - EXCETO O CENTRO	5,00 - 4,50 - 4,00 - 3,50 - 3,00 - 2,50 - 2,00 - 1,50
	PERIFERIA	4,00 - 3,50 - 3,00 - 2,50 - 2,00 - 1,50.
	DISTRITOS	3,00 - 2,50 - 2,00 - 1,50 - 1,00

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
	I – Tributação da Empresa:	
1	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares. (ITEM 7.02 da Lista do art. 30).	3%
2	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza. (Item 8 da lista do art. 30).	2%
3	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (Subitem 14.01 da lista do art. 30).	3%
4	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres. (Item 98 da lista do art. 30).	3%
5	Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresa.	5%
	II – Tributação do Profissional Autônomo	VALOR (UFRBC)
6	Profissionais de nível superior ou equiparado	50,00
7	Profissionais de nível médio e agente auxiliar do comércio	35,00
8	Motoristas autônomos	20,00
9	Moto táxis	10,00
10	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	10,00
	III - Tributação das sociedades de profissionais	VALOR (UFRBC)
11	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	50,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizado.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (UFRBC)
1	Até 10 m ²	
2	De 11 a 20 m ²	10,00
3	De 21 a 50 m ²	15,00
4	De 51 a 100 m ²	20,00
5	De 101 a 150 m ²	30,00
6	De 151 a 200 m ²	40,00
7	De 201 a 300 m ²	52,00
8	De 301 a 400 m ²	67,00
9	De 401 a 500 m ²	83,00
10	De 501 a 1.000 m ²	94,00
11	Acima de 1.000 m ² (por cada m ² excedente do item 11)	120,00 0,05

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFRBC)
01	Edificações residenciais com área total construída até 90 m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,20
02	Edificações residenciais com área total construída acima de 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,25
03	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ²	0,35
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² .	0,20
05	Galpão, por m ²	0,25
06	Fachadas, por m ²	0,25
07	Marqueses, toldos e cobertas, por m ²	0,25
08	Demolição de edificações, por m ²	0,10
09	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	20,00 10,00 35,00 20,00
10	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	25,00
11	Loteamentos com área até 10.000 m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,02
12	Loteamentos com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,03
13	Fixação de postes, por unidade	5,00
14	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I - Vias sem pavimentação: a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente. II - Vias com pavimento sem asfalto: a) - até 10 m a) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente. b) III - Vias pavimentadas com asfalto: a) - até 10 m b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente.	5,00 0,10 10,00 0,15 20,00
15	Escavação da via pública para esgoto por metro linear	0,20

I - Vias sem pavimentação	
a) - até 10m	8,00
b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente.	0,15
II - Vias com pavimentos sem asfalto	
a) - até 10m	11,00
b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente.	0,20
III - Vias pavimentadas com asfalto	
a) - até 10m	32,00
b) - acima de 10m, por cada m ou fração.	0,25

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (UFRBC)		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	10,00	20,00	120,00
02	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	0,00	30,00	60,00
03	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papéis, (folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc), feita nas vias públicas.	3,00	40,00	150,00
04	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	3,00	35,00	80,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS
AUTOMOTORES MUNICIPAIS

TIPO DE VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO (UFRBC)
1. ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	40,00
2. CAMINHÕES	35,00
3. VEÍCULOS DE LOTAÇÃO (Topic, Besta, Sprint, etc).	25,00
4. TÁXIS	15,00
5. MOTO TAXIS	5,00
6. PICK-UP	15,00

13	farmácias e drogarias que não vendam medicamentos sob regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	42,00
14	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	52,00
15	Laboratórios Dentários, Institutos de Beleza, Empresas Aplicadoras de Saneantes.	21,00
16	Saunas, Gabinetes de Fisioterapia, Casas de Ótica.	42,00
17	Laudos de Salubridade	36,00
18	Registro de Produto Alimentício Artesanal	21,00
19	Perícia de constatação de danos em produtos de interesse sanitário: <ul style="list-style-type: none"> • Fora da sede • Na sede 	84,00 42,00

ANEXO VII

TABELA B

TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS

TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO (UFRBC)
1. Bovinos	4,00
2. Ovinos	1,50
3. Caprinos	1,50
4. Suínos	1,50
5. Aves	0,03

ANEXO VII

TABELA A - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFRBC) POR M ²
01	Mercearia, Bares, Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes.	0,25
02	Boates	0,30
03	Clubes ou Sociedades Recreativas	0,20
04	Fábricas ou Importadores de Bebidas Alcoólicas	0,30
05	Hotéis, Pousadas e Pensões.	0,22
06	Motéis	0,30
07	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos.	0,20
08	Industria de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos.	0,35
09	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores.	0,25
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UFRBC
10	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 50 leitos, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam RX e congêneres.	64,00
11	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência e consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	86,00
12	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 150 leitos, clínicas de RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clínicas, bancos de sangue, de leite e de órgão, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	174,00
	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo	

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFRBC)		
		P/DIA	P/ MÊS	P/ ANO
1	Barracas, quiosques, bancas de revistas, dogões, guaritas, e outras modalidades de ocupação que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais, e Avenidas, por m ² de área.	2,00	1,50	15,00
2	Feirantes semanais e permanentes do Município, por m ² de área.	-	2,00	-
3	Circos e Parques de Diversões	5,00	-	-
4	Camelôs	1,00	-	-
5	Ambulantes	1,00	-	-
6	Demais pessoas que ocupem área pública	5,00	-	-

ANEXO IX

TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO DE EXPEDIENTE	VALOR UNITÁRIO (UFRBC)
1. Certidões	4,00
2. Outros documentos expedidos	4,00